

CONTRADIÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS DE PRIMEIRO GRAU À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA

CONTRADICTIONS OF FIRST INSTANCE JUDICIAL DECISIONS ANALYZED FOCUSED IN LEGAL CERTAINTY



Gean Carlos Dala Rosa¹

Esta pesquisa foi realizada para analisar a possibilidade de existirem conflitos de entendimentos entre decisões judiciais proferidas em um único processo ou em um único juízo, no primeiro grau da jurisdição estadual, tendo como regras de baliza os imperativos emanados pela proteção à segurança jurídica. Os objetivos deste trabalho envolvem a adequada compreensão das nuances da segurança jurídica, o estudo da forma como o Poder Judiciário está estruturado e a verificação inicial de situações em que é possível haver prolação de decisões conflitantes em um mesmo juízo ou em processos do primeiro grau da jurisdição estadual. Especificamente, pretende-se verificar a existência de circunstâncias que permitem a prolação de decisões com conteúdo conflitante e a eventual ocorrência de insegurança jurídica como consequência das divergências entre decisões. Ao longo do trabalho serão analisadas as características do conceito de segurança jurídica e a estrutura do Poder Judiciário, com a intenção de obtenção de elementos necessários à compreensão do tema objeto de estudo. Por fim, ao término da pesquisa, serão apresentados elementos que possam auxiliar o entendimento acerca da possibilidade de existência de insegurança jurídica em situações como as estudadas.

Palavras-Chave: Insegurança jurídica; Conflitos de entendimento; Jurisdição.

¹ Advogado, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6122314616476252>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9513-4997>. E-mail: contato@dalarosa.com.



José Raphael Batista Freire²

This research was realized to analyze the possibility of existence of conflicts of understanding between judicial decisions prolated in a single judicial process or in a single court, in the first instance of state jurisdiction, using the protection of the legal certainty as guiding rule. The objectives of this paper involve the comprehension of the nuances of the legal certainty, the study of the way the Judiciary Branch is structured and the first verification of situations where is possible to exist conflicting decisions in one single court or in processes of the first instance of state jurisdiction. Specifically, it is intended to verify the existence of circumstances that allow the rendering of decisions with conflicting content and the possible occurrence of legal uncertainty as a consequence of the divergences between decisions. Throughout the study the characteristics of the concept of legal certainty and the structure of the Judiciary Branch will be analyzed, with the intention to obtain elements that are necessities to the comprehension of the subject of study. Finally, at the end of the research, will be provide elements to help the understanding of the possibility of existence of legal uncertainty in situations such as the study cases.

Keywords: Legal uncertainty. Understanding conflicts. Jurisdiction.

² Advogado. Mestre em Gestão de Cooperativas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professor de Direito Processual Civil na Graduação e Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Campus Toledo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2960862374855788>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7379-5084>. E-mail: jose@batistafreire.com.

INTRODUÇÃO

O art. 22 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979) dispõe que os cargos da magistratura são ocupados por ministros, quando em Tribunais Superiores, desembargadores em tribunais de segunda instância e, na primeira instância, por juízes de direito e juízes substitutos. O início da carreira do magistrado brasileiro, em regra, se dá pela aprovação em concurso público para ocupação do cargo de juiz substituto, sendo que ao longo da carreira, poderá ser promovido a juiz titular por merecimento ou antiguidade, conforme art. 93, I e II da Constituição Federal.

Para melhor prestação jurisdicional, a organização administrativa da jurisdição brasileira, na justiça estadual comum, é realizada em comarcas, de acordo com previsão do Art. 96 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. É comum que os tribunais de justiça estaduais utilizem a força de trabalho do juiz substituto de forma permanente e concomitantemente à atuação do juiz titular, como pode ser visto no Decreto Judiciário nº 94/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná:

Art. 1º Os Juízes de Direito Substitutos integrantes das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 50ª Seções Judiciárias, com sede nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá, Ponta Grossa e Umuarama, respectivamente, atuarão de forma permanente e concomitante com os Juízes de Direito titulares das Varas que as compõem, cooperando, com jurisdição plena, observados os critérios de divisão de atribuições (art. 2º) e de trabalho (art. 5º) estabelecidos no presente Decreto Judiciário, sem prejuízo de eventual designação diversa pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (arts. 102 e 103, parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná).

A atuação do juiz substituto pode ocorrer em situações em que o juiz titular esteja afastado, em férias, quando a carga de trabalho em um juízo for excessivamente grande ou em casos de impedimento e suspeição do titular do juízo. Portanto, em decorrência desta dinâmica da carreira da magistratura, é possível que em algumas situações múltiplos magistrados atuem em um mesmo juízo, em um mesmo processo.

Nesse sentido, em razão da atuação de múltiplos magistrados em um único juízo ou processo, cogita-se a possibilidade existirem situações em que possam ser prolatadas decisões judiciais com conteúdo conflitante em casos semelhantes ou até em um único processo. Igualmente, cogita-se que a prolação de decisões que possuem conteúdo conflitante para situações intrinsecamente semelhantes ou dentro de um processo possa resultar em insegurança jurídica ao jurisdicionado, que aguarda do Estado uma solução para o conflito por ele vivido.

Para satisfazer a dúvida acima apontada, ao longo deste trabalho, serão apontados elementos que: 1) auxiliem na compreensão das particularidades da sistemática judiciária brasileira; 2) possam ajudar a identificar, no processo civil brasileiro, situações em que há possibilidade de ocorrerem conflitos de entendimentos judiciais que causem dano à segurança jurídica; 3) facilitem a identificação de mecanismos do processo civil pátrio que impedem a ocorrência de problemáticas como as tratadas nas hipóteses de pesquisa. Para tanto, o objeto deste estudo está delimitado e restrito à análise das possibilidades de existência de decisões judiciais conflitantes – que versem sobre matérias atinentes ao direito privado – em processos ou em juízos de 1º grau da justiça comum estadual.

Portanto, este trabalho pretende responder ao questionamento: o eventual trânsito de juízes ou a multiplicidade de magistrados atuantes em um único processo ou juízo pode resultar em prolação de decisões conflitantes que coloquem em risco a segurança jurídica? Para solucionar este questionamento, serão avaliadas as hipóteses: se há insegurança jurídica em decisões conflitantes, que são produto da atuação múltipla de magistrados em um único processo ou juízo; se inexistem situações de insegurança jurídica nos casos estudados, por ser intrínseco à carreira da magistratura brasileira o intenso trânsito de magistrados entre processos, comarcas e juízos.

1 DISCUSSÕES

A reflexão sobre a forma como os juízes têm julgado os processos brasileiros e a análise de eventuais contradições em decisões judiciais é importante, pois oferta elementos para desenvolvimento de mecanismos processuais para prevenção de inseguranças jurídicas, obtendo-se aumento da previsibilidade das decisões judiciais. Inicialmente, salienta-se que inexistem profundas discussões legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais acerca da ocorrência de decisões – de conteúdo conflitante – proferidas pelo juízo de primeiro grau da justiça comum estadual, apesar de existirem discussões acerca de decisões de tribunais colegiados que conflitam entendimentos.

Para preservação da clareza conceitual, explica-se que neste trabalho, “juízo” é o termo utilizado para designar a vara ou o órgão jurisdicional em que aquele julgador exerce sua atividade judicante, ao passo que “juiz” está relacionado à pessoa do magistrado, ao indivíduo que ingressou na carreira da magistratura e efetivamente julga as pretensões a ele apresentadas pela sociedade. Sobre essa necessária diferenciação, aponta-se que a Lei Orgânica da Magistratura (no art. 31 – Lei Complementar nº 35/1979)

e o Código de Processo Civil (no art. 319, I – Lei nº 13.105/2015) referem-se à figura do juiz, como o julgador, ao passo que o juízo sempre é compreendido como o local em que é exercida a jurisdição.

Para melhor compreensão das nuances que envolvem a discussão da insegurança jurídica de decisões de primeiro grau conflitantes, adiante serão analisados os principais temas objeto de preocupação deste estudo. Considerando que a discussão deste trabalho está conexas às consequências à segurança jurídica provocadas por contradições em decisões judiciais de primeiro grau da justiça estadual, é de grande valia a análise pormenorizada dos conceitos e imperativos da segurança jurídica e da organização judiciária, o que se faz a seguir.

1.1 A SEGURANÇA JURÍDICA

A "segurança jurídica" é um conceito de grande relevância para esta pesquisa, pois os valores por ela impostos nortearão as conclusões a serem apontadas como respostas ao problema inicial. Assim sendo, é preciso que o conceito de "segurança jurídica" e as garantias dela resultantes sejam apreciadas neste momento.

Inicialmente, deve ser salientado que inexistem nas normas em vigor no Brasil uma delimitação ao conceito de "segurança jurídica". Ao contrário, em diversas constituições de Estados soberanos existem classificações para o conceito de "segurança jurídica"; conseqüentemente, em solo pátrio, o tema é comumente analisado por óticas diversas, por vezes estudado como princípio, gênero, postulado e, inclusive, cláusula geral (SARLET, 2005, p. 3).

Como consequência da grande abstração que envolve o tema, falta no ordenamento e na doutrina consenso acerca da natureza jurídica da "segurança jurídica". Pela amplitude do conceito, existem interpretações que tendem a classificar a "segurança jurídica" como um princípio jurídico, outros juristas a veem como direito, enquanto alguns a compreendem como regra e, ainda, existem aqueles que a descrevem como um valor a ser observado como cláusula geral (NEVES, 2010, p. 31).

Exemplificativamente, Sarlet (2005, p. 5 - 6) realiza analogia para classificar a "segurança jurídica" como um princípio fundamental. A interpretação analógica realizada nesse caso tem como ponto de partida o fato de que o constituinte originário inseriu a "segurança" como um direito inviolável – art. 5º, caput e art. 6º, caput – na Constituição Federal e até fez menção a ela no preâmbulo. De acordo com esta linha interpretativa, embora o texto constitucional não mencione expressamente o termo "segurança jurídica", por leitura sistemática da Carta Magna seria possível depreender que a classificação adequada da

"segurança jurídica" é de direito fundamental, já que ela é um elemento fundamental à garantia de "segurança".

Em raciocínio diverso, há a possibilidade de entender que "a segurança jurídica é uma norma que determina – embora sem especificá-los – comportamentos capazes de promover o estado ideal de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade jurídicas. Por isso, seria um princípio jurídico" (ÁVILA *apud* LEAL, 2013, p. 31). Por outro lado, é possível analisar a isonomia jurisdicional e a premente necessidade de que os tribunais ofereçam soluções aproximadas para casos semelhantes como fatores que classificam a "segurança jurídica" como consequência lógica da conjugação de estabilidade e previsibilidade das posturas adotadas pelo Poder Judiciário (ALVIM, 2019, p. 130).

Como resultado da ausência de balizas legais claras a respeito da "segurança jurídica", os limites e desdobramentos do conceito precisam ser analisados, como se vê na lição do emérito Ministro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (DELGADO, 2007, p. 4):

- a) garantia de previsibilidade das decisões judiciais;
- b) meio de serem asseguradas as estabilidades das relações sociais;
- c) veículo garantidor da fundamentação das decisões;
- d) obstáculos ao modo inovador de pensar dos magistrados;
- e) entidade fortalecedora das súmulas jurisprudenciais (por convergência e por divergência), impeditiva de recursos e vinculante;
- f) fundamentação judicial adequada.

Portanto, com base no excerto colacionado, é possível concluir que a "segurança jurídica" possui contornos cuja análise pode auxiliar na compreensão de seu conceito. Assim sendo, este trabalho fará uso dos elementos apontados por Delgado (2007, p. 4) para fixar premissas atinentes à segurança jurídica.

Dada a incerteza da classificação da "segurança jurídica" como princípio, postulado ou cláusula geral, ao longo deste trabalho, tal conceito será analisado abstratamente, a partir dos imperativos decorrentes da segurança jurídica e características apontadas por Delgado. Portanto, a análise da segurança jurídica será voltada aos aspectos decisórios e processuais civis, sendo compreendido que os mandamentos da segurança jurídica dão ao jurisdicionado a garantia de que as decisões judiciais devam ser dotadas de previsibilidade (itens "a" e "d" do excerto anteriormente citado), de modo que as decisões judiciais julguem fundamentadamente (itens "c" e "f") e semelhantemente os casos com peculiaridades aproximadas (item "e").

Nesta linha de raciocínio, decisões e atuações do judiciário que sejam marcadas pela imprevisibilidade e por disparidade entre soluções propostas para casos com similaridades intrínsecas devem ser alvo de intenso rechaço, pois não de ser consideradas como violações às garantias impostas pelos mandamentos

da segurança jurídica. A conclusão realizada se mostra adequada à ordem judicial brasileira na medida em que é possível que a segurança jurídica seja compreendida como um elemento fundamental à manutenção da ordem democrática, haja vista que "a acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático" (DELGADO, 2007, p. 4).

Finalmente, em face de todos os elementos acima apontados, a dissociação da proteção à segurança jurídica dos esforços para a proteção da ordem democrática se mostra como tarefa impossível de se realizar, porque a segurança jurídica fornece sustentáculo à estabilidade democrática.

1.2 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E UNIFORMIDADE JURISPRUDENCIAL

Como já salientado, os cargos que integram a carreira da magistratura na justiça comum são os de juízes substitutos, juízes titulares, desembargadores e ministros (BRASIL, 1979), sendo estes os encarregados de exercer a jurisdição brasileira, em todos os tribunais do país. É o que se vê no art. 1º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979):

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I - Supremo Tribunal Federal; II - Conselho Nacional da Magistratura; III - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais; IV - Tribunais e Juízes Militares; V - Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - Tribunais e Juízes do Trabalho; VII - Tribunais e Juízes Estaduais; VIII - Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

Imaginando que a multiplicidade de magistrados poderia resultar em conflitos de entendimentos, o legislador tem demonstrado interesse em uniformizar a jurisprudência. Tais esforços legislativos de uniformização jurisprudencial têm como objetivo o impedimento de que casos idênticos sejam julgados de maneira desigual a determinado caso concreto.

A preocupação com a uniformidade jurisprudencial brasileira possui raízes na proteção à segurança jurídica, das quais resultam a estabilidade e a previsibilidade das posturas adotadas pelo Poder Judiciário (ALVIM, 2019, p. 1493), e se mostra como garantia ao jurisdicionado que não pretende ser surpreendido por decisões extremamente inovadoras (ALVIM, 2019, p. 1494). A instabilidade jurisdicional é repelida de tal forma que em casos excepcionais, quando o posicionamento adotado pelo Poder Judiciário foi extremamente destoante da linha de raciocínio que havia sido adotada em decisões precedentes, a doutrina até mesmo classificou a mencionada incerteza judicial como sendo resultado de uma "jurisprudência lotérica" (ALVIM, 2019, p. 1494).

Embora o uso do termo "precedente judicial" tenha começado a ser utilizado na prática forense brasileira com maior frequência na década de 2010, há muito tempo existe no ordenamento pátrio a necessidade de observância dos entendimentos exarados em julgamentos de casos paradigmáticos em decisões contemporâneas, a exemplo as decisões proferidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de controle direto de constitucionalidade desde meados de 1960 (TALAMINI; WAMBIER, 2018, p. 712). A crescente relevância que se tem atribuído aos precedentes judiciais faz surgir discussões acerca de uma aproximação entre as sistemáticas processuais da *common law* e da *civil law*.

No último século tem se mostrado mais frequente nos ordenamentos regrados pela *common law* a aparição de normas jurídicas, ao passo que no ordenamento brasileiro, regido pela *civil law*, um "direito jurisprudencial" tem ganhado relevância (TALAMINI; WAMBIER, 2018, p. 713). Porém, a aproximação entre os sistemas processuais divergentes não faz com que os sistemas necessariamente se confundam, sendo preservada a disparidade entre os métodos de cada um (TALAMINI; WAMBIER, 2018, p. 713).

A distinção entre as fontes do direito no sistema da *common law* em relação à *civil law* residem no fato de que na *common law* o direito nasce a partir das decisões judiciais (ALVIM, 2019, p. 1497). Por outro lado, na *civil law*, o direito nasce da lei e à lei é atribuído sentido pelas decisões judiciais (ALVIM, 2019, p. 1497).

Logo, a crescente necessidade de observância dos precedentes judiciais positivada pelo Código de Processo Civil somente demonstra a implementação de novas técnicas de interpretação da lei, sem que seja criado um sistema de fontes do direito (TALAMINI; WAMBIER, 2018, p. 713). Assim sendo, a observância do sentido atribuído a determinada norma em decisões pretéritas é simplesmente um mecanismo para uniformização dos padrões decisórios em diferentes juízos.

Em sistemas hierarquizados, como o brasileiro, as decisões proferidas pelo tribunal superior exercem a função de interpretação final das normas, sendo esta uma garantia de isonomia e segurança jurídica (ALVIM, 2019, p. 1497). Diante deste cenário, o respeito às posições fixadas em casos exemplares e dos sentidos atribuídos à norma pelo tribunal superior se mostram como imprescindíveis à garantia da segurança jurídica e à celeridade processual, uma vez que, se os juízos de instâncias iniciais não seguirem o entendimento do tribunal superior, em sede recursal, a decisão destoante será reformada para alinhar-se ao entendimento pacificado (ALVIM, 2019, p. 1497).

Nesta linha de raciocínio, o Código de Processo Civil brasileiro, promulgado em 2015, tratou de positivar e estabelecer métodos para a garantia da segurança

jurídica por meio da uniformização jurisprudencial. Pode ser visto no caput do art. 926 do Código de Processo Civil em vigência, que o legislador cuidou para fixar a necessidade de que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente, estando os tribunais incumbidos do dever de preservar aquelas características na jurisprudência (BRASIL, 2015). Acerca desta disposição legislativa, Elias e Henriques Filho (2021, p.63) apontam que a referida previsão legal constitui uma criação na lei processual de um método de observação de precedentes judiciais como forma de melhor proteção à segurança jurídica e à previsibilidade judicial.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha inovado ao mencionar a necessidade de que os tribunais zelem pela estabilidade, integralidade e coerência da jurisprudência, a preocupação com a uniformização da jurisprudência não é recente no ordenamento brasileiro. O Código de Processo Civil, promulgado em 1973, já expunha possibilidades de uniformização da jurisprudência de tribunais.

O Código de Processo Civil de 1973 tratava entre os art. 476 e art. 479 do Livro I – Do Processo De Conhecimento, Título IX – Do Processo nos Tribunais, Capítulo I – Uniformização da Jurisprudência sobre a necessidade de uniformização da jurisprudência, que naquelas situações seria realizada por súmula do tribunal que firmasse entendimento com maioria absoluta de seus membros (BRASIL, 1973). Portanto, a preocupação legislativa com a uniformidade jurisprudencial há muito tem sido externada pelo Poder Legislativo em diplomas legais.

Contudo, embora o legislador brasileiro, há algumas décadas, tenha iniciado a criação de mecanismos para uniformização da jurisprudência e prevenção de conflitos de entendimentos, atualmente inexistem mecanismos processuais aptos a prevenir celeumas decorrentes de problemas desta natureza que se originarem no primeiro grau da jurisdição estadual. Os mecanismos que constavam dos códigos processuais civis revogados e os que atualmente estão inseridos na legislação processual em vigência, somente instituem sistemas de prevenção de conflitos de entendimento e uniformização jurisprudencial em tribunais, órgãos colegiados.

O Código de Processo Civil que vigorou entre 1940 e 1973 (Decreto-Lei nº 1.608/1939) possuía o recurso chamado Embargos de Nulidade ou Infringentes do Julgado e o Recurso de Revista, como mecanismos aptos a solucionarem problemas decorrentes de conflitos de entendimentos em órgãos colegiados. Os Embargos de Nulidade ou Infringentes do Julgado poderiam ser manejados em casos em que o julgamento realizado em sede de apelação, em ação rescisória ou em mandado de segurança não fosse realizado com unanimidade dos julgadores, ou seja, quando houvesse divergência de entendimentos em uma turma ou câmara acerca de aspectos de um processo (BRASIL,

1939). O Recurso de Revista, por sua vez, poderia ser interposto contra decisões que possuíssem divergência entre câmaras, turmas ou grupo de câmaras entre si ou em sentido contrário a julgado precedente de alguma câmara (BRASIL, 1939).

Em 1973 foi promulgada a Lei Ordinária nº 5.869/1973 que revogou o diploma processual em vigência até então e instituiu novos mecanismos processuais civis. Aquele código estabeleceu como mecanismo para reapreensão de decisões com conteúdo divergente o recurso denominado Embargos Infringentes. A preocupação legislativa, naquele diploma legal, com as divergências de entendimento foi exteriorizada por dispositivo que dava tipicidade aos Embargos Infringentes para oposição contra acórdão proferido em desacordo, sem unanimidade, dos julgadores que reformava sentença ou dava procedência à ação rescisória. Veja-se a redação do art. 530 do código revogado:

Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Como visto na análise dos dispositivos mencionados, há algumas décadas o legislador tem criado mecanismos para uniformizar a jurisprudência ou prevenir conflitos de decisões entre juízos. Já na última década, ao promulgar o Código de Processo Civil de 2015, atualmente em vigência, o legislador apresentou novos mecanismos que pretendem solucionar os problemas já mencionados.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 até mesmo anteviu a possibilidade de conflitos de entendimentos nos Tribunais Superiores com a previsão do recurso denominado Embargos de Divergência. O art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente a possibilidade de impugnar decisões com conteúdo conflitante:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

Assim, os Embargos de Divergência podem ser opostos contra acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal que divergirem de entendimentos já materializados em precedentes daquele mesmo tribunal. Ou seja, o que se pretende com determinado recurso, que pode ser

inferido pela leitura do dispositivo que versa a respeito do tema, é solidificar a jurisprudência de forma a evitar incoerências ou divergências de entendimento entre decisões proferidas por um tribunal superior.

O legislador do diploma de processo civil atualmente em vigência ainda realizou inovação legislativa e apresentou mais um mecanismo com finalidade precípua de uniformizar a jurisprudência pátria. O art. 976 do mencionado código criou um mecanismo, denominado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O mencionado mecanismo processual pode ser utilizado em situações em que há grande quantidade de processos com um objeto de discussão semelhante em trâmite em diversos juízos. Neste caso, como pode ser visto no segundo inciso do dispositivo acima citado, o legislador considerou que existem hipóteses em que a pluralidade de entendimentos divergentes acerca de um mesmo tema pode resultar em insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Com preocupação semelhante, para garantia da clareza das decisões judiciais, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade dos Embargos de Declaração. Nesse caso, o jurisdicionado pode se opor à decisão, de qualquer grau de jurisdição, que possua contradição, obscuridade, omissão ou erro material (BRASIL, 2015) em relação ao próprio texto da decisão embargada. É o que se vê no dispositivo adiante transcrito:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso dos embargos de declaração, pode ser visto nos incisos do artigo mencionado, seu principal objetivo é preservar a coerência dentro de um mesmo processo, pela garantia de que as decisões não serão omissas, obscuras, contraditórias ou maculadas por erros materiais. Portanto, tais mecanismos servem para a proteção da estabilidade, integralidade e coesão das decisões judiciais, que possuem grande relevância na sistemática processual civil de 2015 (BRASIL, 2015).

A coesão e clareza das decisões judiciais possui valor tão alto que até o Regimento Interno do

Tribunal de Justiça do Paraná estabelece como requisito para avaliação da qualidade das decisões do magistrado – que pretende ser promovido – a análise do método decisório adotado, como se vê adiante:

Art. 378. Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração: I - a redação; II - a clareza; III - a objetividade; IV - a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas; V - o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

Note-se, ademais, que até mesmo a observância dos precedentes já pacificados pelos tribunais superiores é considerada como elemento demonstrativo da qualidade das decisões judiciais, conforme resolução aprovada pelos próprios desembargadores paranaenses. Essa é uma sinalização de que o próprio Tribunal de Justiça do Paraná está preocupado com a segurança jurídica pacificada pelos tribunais superiores.

Portanto, de todo o exposto, percebe-se o flagrante esforço que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário têm realizado nos ordenamentos processuais e legislação esparsa para que a jurisprudência transmita segurança, sendo estável, íntegra e coerente. É oportuno frisar que, embora os sistemas processuais tenham aumentado a necessidade e a quantidade de hipóteses em que os magistrados devem observar os precedentes judiciais, em nenhum ponto há violação à liberdade de consciência que o juiz possui.

A Constituição Federal garante ao jurisdicionado que a decisão judicial deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, como se vê na redação do art. 93, IX:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Igualmente, o Código de Processo Civil, no art. 489, inciso II, dispõe a respeito da necessidade de que as sentenças possuam fundamentação adequada, sob pena de serem consideradas omissas ou desprovidas de um de seus elementos obrigatórios, “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito” (BRASIL, 2015). Tal é o ensinamento elaborado pelo próprio legislador no parágrafo primeiro do art. 489, CPC:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos

indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Contudo, embora o magistrado deva apresentar fundamentos para as decisões que profere, o art. 5º do Código de Ética da Magistratura Nacional garante ao julgador a liberdade de convicção e o protege de influências externas, garantindo que a atividade judicante poderá ser exercida sem empecilhos, em pleno exercício da liberdade de convicção do magistrado. Portanto, deve o “magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos” (BRASIL, 2008).

É de grande valia o destaque para o fato de que a liberdade de consciência do magistrado em nada impede o dever de fundamentação das decisões judiciais, uma vez que, embora o juiz tenha a liberdade de decidir conforme sua convicção (art. 93, IX, CF), ainda assim deve proferir uma decisão tecnicamente fundamentada. Ademais, não se pode olvidar o fato de que a formação do entendimento do juiz depende da realidade processual do caso em julgamento e que ao magistrado é facultado enfrentar somente os argumentos que sejam hábeis a modificar o julgamento.

Acerca deste tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, entendeu que a solução judicial para as questões formadas no processo pode ser proferida mesmo sem que todos os argumentos tecidos pelas partes sejam enfrentados ou analisados, nas hipóteses em que as teses dos litigantes não possuam o condão de induzir o juízo a entendimento diverso. Portanto, a necessidade de fundamentação das decisões não impõe entraves insuperáveis à atividade judicante.

Diante do cenário apresentado, deve ser frisada a necessidade de que as decisões contemporâneas dos magistrados observem os entendimentos já exarados no julgamento de outros processos paradigmáticos. Assim sendo, conforme lição já ressaltada, no sistema processual brasileiro, a análise de precedentes e padrões decisórios de casos semelhantes tem como objetivo alcançar a compreensão do sentido atribuído à norma (ALVIM, 2019, p. 1497).

Logo, em breve síntese, é possível compreender que para a atividade judicante, na jurisprudência pátria, a análise e observância de precedentes não importam em limitação do poder de julgar do magistrado.

Inclusive, a este respeito, importa rememorar que na atividade judicante há margem para atividade criativa, na medida em que o julgador segue os preceitos legais e harmoniza os mandamentos legais diante de lacunas, ao aplicar a norma ao caso concreto (THEODORO JR., 2017, p. 430). Ressalva-se, ainda, a necessidade de interpretação – no ato julgamento – do direito como um conjunto, balizado pelos mandamentos constitucionais, havendo possibilidade, assim, de apreciação da legalidade formal e material da legislação como forma de prevenção de injustiças (VARGAS, 2022, p. 133).

Seguindo tais preceitos, haverá a possibilidade de proteção da ordem jurídica e preservação da segurança jurídica, sem tornar o ato de julgar uma forma de perpetuação de eventuais injustiças, uma vez que as regras constitucionais são imperativas e a lei como instrumento de positivação do direito somente atende à tal função quando atinge os objetivos socialmente justos (VARGAS, 2022, p. 135).

Pelo exposto, conclui-se que os precedentes podem auxiliar na compreensão do sentido adequado que deve ser atribuído à legislação, quando aplicada ao caso concreto, sendo uma forma de preservação da segurança jurídica, que é expressa pela previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais.

1.3 CONTRADIÇÕES EM DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL

Com o conhecimento anteriormente delimitado acerca da segurança jurídica e da estrutura judiciária brasileira, adiante pretende-se realizar breve reflexão a respeito da possibilidade de efetiva ocorrência de conflitos entre entendimentos, em julgamentos no primeiro grau de jurisdição.

Conforme oportunamente exposto, a legislação processual brasileira traz em sua sistemática situações em que é possível manejar recursos para uniformização dos entendimentos judiciais ou insurgência contra decisões que eventualmente possuam conteúdo conflitante. Inclusive, insta lembrar que foi inserido no Código de Processo Civil de 2015 uma releitura da sistemática do uso de precedentes no direito brasileiro. Tal iniciativa foi realizada com a finalidade de conferir maior previsibilidade e estabilidade às decisões judiciais, além da proteção à segurança jurídica (HENRIQUES FILHO, VIEIRA, 2022, p. 159).

Porém, como já demonstrado, o legislador pátrio somente conduziu suas energias à solução de eventuais controvérsias entre entendimentos judiciais

que possam ocorrer em órgãos colegiados, entre tribunais ou em demandas com conteúdo repetitivo. A exemplo, citam-se os embargos de divergência, o incidente de resolução de demandas repetitivas e os extintos embargos infringentes.

Portanto, a existência de tipos recursais destinados a sanar contradições entre decisões é um exemplo de reconhecimento, por parte do legislador, da possibilidade de existirem situações fáticas em que decisões judiciais possuam conteúdo divergente acerca de um mesmo fato ou pedido. Contudo, nos códigos de processo civil revogados e na legislação processual em vigência, o legislador nunca se ateve à possibilidade de ocorrência de conflitos de entendimentos entre decisões judiciais proferidas por juízos de primeira instância. Talvez isso seja reflexo de uma situação contemporânea, ocasião em que dois juízes atuam simultaneamente em um mesmo juízo.

Para além da preocupação legislativa, é possível visualizar na jurisprudência nacional exemplos de situações em que ocorreram imbróglis decorrentes de conflitos de entendimentos entre decisões de diferentes juízos. Como se vê adiante, existem situações em que demandas intrinsecamente semelhantes podem ter julgamentos divergentes, apesar de estarem submetidas ao mesmo juízo. Como exemplo, cita-se uma execução fiscal e uma ação anulatória, que versavam a respeito do mesmo objeto e receberam sentenças com conteúdo conflitante, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS SOBRE O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTES. 1. No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. 2. No caso sob exame, a executada propôs ação anulatória para contestar o débito; paralelamente, interpôs Embargos à Execução sobre a mesma questão. Na anulatória, sua pretensão foi parcialmente acolhida para excluir parcela do crédito exequendo. Por seu turno, os Embargos foram julgados totalmente improcedentes. 3. Prepondera a decisão proferida na Execução Fiscal, que rejeitou os Embargos de devedor, por ter sido formada por último. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 598.148/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin, 25 de agosto de 2009).

Semelhantemente ao caso acima citado, adiante apresenta-se ementa de julgamento realizado no Tribunal de Justiça do Paraná que, em sede de embargos de declaração, foi questionado sobre aparente conflito entre o conteúdo da decisão embargada com decisões proferidas em outros

processos. Na oportunidade, decidiu-se pelo não provimento dos aclaratórios, eis que a contradição suscitada se revela com decisão proferida em outros processos, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO EMBARGADA E DECISÕES PROFERIDAS EM AUTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INERENTE À PRÓPRIA DECISÃO. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA PARA DAR AZO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO E PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (4. Turma Recursal dos Juizados Especiais). Embargos de Declaração Cível nº 0012395-85.2019.8.16.0018. Relatora: Bruna Greggio, 12 de agosto 2021).

No entanto, embora a controvérsia não tenha sido apreciada, fato é que existe precedentes no próprio Tribunal de Justiça do Paraná sobre argumentação atinente a decisões conflitantes em processos divergentes – fato que interessa diretamente ao presente artigo e comprova que está chegando ao judiciário essas situações.

Desconsiderando-se as discussões acerca da procedência ou não dos pedidos dos recorrentes nos exemplos acima apontados – discussão que não é pertinente ao objeto deste estudo – tais decisões podem ser analisadas a partir da lente científica. Veja-se, nas duas situações apontadas, havia alegações – por parte dos recorrentes – de que matérias ou pedidos iguais haveriam tido interpretações e julgamentos divergentes, por parte do judiciário.

Na segunda ementa de julgamento, ao judiciário foi dado a oportunidade de manifestar-se acerca das supostas contradições. Porém, os magistrados estiveram impedidos de analisar os outros processos, com decisões aparentemente conflitantes com a decisão embargada, sob o entendimento de que os embargos de declaração não são cabíveis para solução de controvérsias daquela natureza.

Por outro lado, na primeira ementa apresentada, a situação é ainda mais grave, já que as duas sentenças eram evidentemente conflitantes, foram apreciadas pelo mesmo juízo e sobre elas pendiam os efeitos da coisa julgada, que impede a modificação da decisão.

A situação seria a mesma se, a título de exemplo, uma sentença contradissesse uma decisão interlocutória de mérito. Embora hipotética, tal situação é plenamente possível de ocorrer, uma vez que há, na sistemática processual vigente, a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, por cognição exauriente, que poderá ser executada em processo apartado da lide original e que sofrerá os

efeitos de preclusão consumativa (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 228).

Diante dos elementos apontados ao longo deste trabalho e exemplos apontados acima, pode-se concluir que o legislador pátrio tem elaborado mecanismos para prevenção de conflitos de entendimento entre juízos que resultem em insegurança jurídica, embora todos os esforços para evitar tais problemáticas tenham sido direcionados unicamente às decisões exaradas por juízos colegiados. Porém, na mesma medida em que as decisões proferidas por órgãos colegiados ou decisões de diferentes tribunais podem possuir conflitos de entendimento em razão da grande quantidade de processos pendentes no judiciário e da multiplicidade de julgadores envolvidos, é possível que decisões de primeiro grau igualmente sejam contraditórias quando proferidas por diferentes juízes, atuantes em um mesmo juízo ou processo.

Veja-se, a razão legislativa da existência de recursos e incidentes para uniformização da jurisprudência reside no fato de que há grande quantidade de tribunais e múltiplos julgadores em órgãos colegiados. Entretanto, como se vê no art. 1º do Decreto Judiciário nº 94/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná, a condução de um processo em um juízo de primeiro grau pode ser exercida por múltiplos juízes, em situações em que o magistrado titular do processo está impedido, suspeito, afastado ou a demanda de trabalho é demasiadamente grande.

Desta forma, a multiplicidade de julgadores, que dá causa às problemáticas de decisões judiciais com conteúdo conflitante nos tribunais superiores ou juízos colegiados é igualmente reproduzida no primeiro grau de jurisdição pelo intenso trânsito de magistrados entre comarcas, juízos e processos. Tais conflitos de entendimento podem ocorrer, exemplificativamente, pela divergência de interpretação da lei em decisões proferidas ao longo do processo (que sofrem os efeitos da preclusão consumativa) ou em casos semelhantes que tramitam no mesmo juízo, mas são julgados por diferentes juízes.

Logo, pela análise dos elementos apontados ao longo deste trabalho, é possível firmar entendimento no sentido de que a sistemática processual brasileira e a estrutura judiciária propiciam a ocorrência de situações em que demandas semelhantes possam ser julgadas de maneira desigual em um único juízo de primeiro grau estadual, sendo possível a ocorrência de prolação de decisões conflitantes até dentro de um único processo que tramita em primeira instância. Porém, embora seja possível a ocorrência de decisões conflitantes, inexistente na legislação processual brasileira mecanismos de uniformização de jurisprudência ainda em primeiro grau, devendo o jurisdicionado aguardar o momento oportuno para

insurgir-se contra as decisões conflitantes perante o tribunal.

CONCLUSÃO

Considerando-se os elementos propostos por Arruda Alvim como caracterizadores da segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade, é possível concluir que a ocorrência de decisões conflitantes para situações semelhantes resulta em insegurança jurídica ao jurisdicionado, que pode receber tutelas jurisdicionais completamente diferentes a depender do juiz que julgará o caso e do juízo competente. De igual modo, ao considerar a grande quantidade de magistrados que exercem a jurisdição brasileira por todo o país e a dinâmica da carreira da magistratura, é possível ocorrerem situações em que causas com particularidades semelhantes e temas idênticos sejam julgados de forma desigual em processos que tramitam na primeira instância da justiça estadual.

Verificou-se ao longo desta pesquisa que as decisões conflitantes proferidas em um mesmo processo ou juízo podem causar insegurança jurídica e que há a possibilidade de ocorrência de tais conflitos de entendimentos em processos em trâmite na primeira instância estadual. Logo, foram encontrados elementos que indicam a confirmação da hipótese de que é possível haver prolação de decisões conflitantes em um juízo ou um processo, ambos de primeiro grau da justiça estadual, que resultaria em insegurança jurídica ao jurisdicionado, provocando incerteza e instabilidade aos litigantes em processos judiciais.

Complementarmente, ao longo da pesquisa, foram apresentados elementos que demonstraram que, embora o legislador brasileiro somente tenha previsto a possibilidade de conflitos de entendimentos judiciais entre tribunais, em órgãos colegiados e em processos repetitivos, é possível que processos que tramitam no primeiro grau de jurisdição sofram as consequências de decisões judiciais conflitantes, como consequência do intenso trânsito de magistrados entre juízos. Ainda, foi demonstrado que inexistente previsão legislativa para suprir eventuais conflitos existentes no primeiro grau, em um mesmo juízo.

Esclarece-se, por fim, que a presente pesquisa possuía como objetivos primordiais a delimitação de parâmetros iniciais para o estudo da (in)segurança jurídica em decisões conflitantes no primeiro grau da jurisdição estadual e o fomento à reflexão acerca deste tema. Deste modo, ressalva-se e sugere-se realização de pesquisa documental e exploratória para melhor quantificação e compreensão dos desdobramentos da insegurança jurídica provocada por decisões conflitantes no primeiro grau da jurisdição.

Igualmente, questiona-se e sugere-se o estudo acerca da necessidade de criação legislativa de recurso ou atribuição de novo cabimento a tipo recursal

já existente, para que seja possibilitado ao jurisdicionado o questionamento de eventuais decisões conflitantes existentes em um processo ou proferidas por um mesmo juízo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes. 18. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de ética da magistratura nacional. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Planalto. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mai. 2020.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939: Código de Processo Civil. Brasília, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Planalto. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979: Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 5 ago. 2020.

BRASIL. Planalto. Lei Ordinária nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm. Acesso em: 8 mai. 2020.

BRASIL. Planalto. Lei Ordinária nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art489%C2%A71. Acesso em: 8 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 598.148/SP (2. Turma). Relator: Ministro Herman Benjamin, 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5942090&num_registro=200301795340&data=20090831&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Decreto Judiciário nº 94/2012: Juizes de direito substitutos, divisão de trabalho, lotação e movimentação. Curitiba, 2012. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/30997940/DECRETO+JUDICI%C3%81RIO+N%C2%BA+94-2012+-+Comarcas+do+Interior.pdf/94adb266-0563-7aa7-6187-de59d04728f1>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Embargos de Declaração Cível nº 0012395-85.2019.8.16.0018 (4. Turma Recursal Dos Juizados Especiais). Relatora: Bruna Greggio, 12 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000015368341/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012395-85.2019.8.16.0018>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Resolução nº 1/2010. Curitiba, 2010. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/25121813/REGIMENTO+INTERNO-9qO9EcUV.pdf/a46968b2-0363-a2a5-8285-9bf6105d4157>. Acesso em: 18 out. 2020.

DELGADO, José Augusto. A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica. Biblioteca Digital Jurídica: Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2007.

ELIAS, Gabriel Vicente Franciscan; HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. Superação Dos Precedentes Judiciais Através Do Recurso Especial Cível E Recurso Extraordinário. Revista Galha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná – EJUD. Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba. v. 1, 6. ed. p. 61 – 69, jul. 2021.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. VIEIRA, Letícia Isabel da Silva. Tutela da evidência e precedentes judiciais: Uma proposta de ampliação da norma do art. 311, inc. II do CPC. Revista Galha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná – EJUD. Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba. v. 1, 11. ed. p. 155 – 165, mai. 2022.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A decisão judicial como centro de gravidade do princípio da segurança jurídica: os precedentes judiciais vinculantes como instrumento eficaz de promoção do estado de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do Direito. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Competência no processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: cognição jurisdicional

(processo comum de conhecimento e tutela provisória).
v. 2. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

THEODORO JR, Humberto. Curso de direito processual civil: processo de conhecimento e procedimento comum. v. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 111 - 156, out./dez. 2005.

VARGAS, Jorge de Oliveira. O reencontro do nosso ordenamento jurídico com a justiça. Será?. Revista Galha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná – EJUD. Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba. v. 1, 11. ed, p. 130 – 135, jul. 2021.